

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 16.11.2001  
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 2 - 1

26

25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO DE POLICIAL-MILITAR AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR PELO MESMO ATO QUE O TRANSFERE PARA A RESERVA REMUNERADA: ART. 57, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30.08.90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 08.07.93. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre *normas gerais de organização das polícias-militares*, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI).

O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80).

2. O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em conseqüência, sendo o caso de *ilegalidade*, não pode ser objeto de *ação direta de inconstitucionalidade*.

3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta.

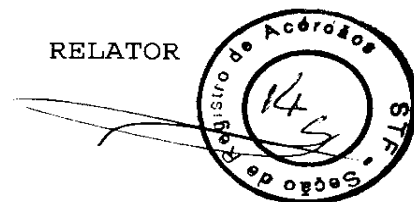
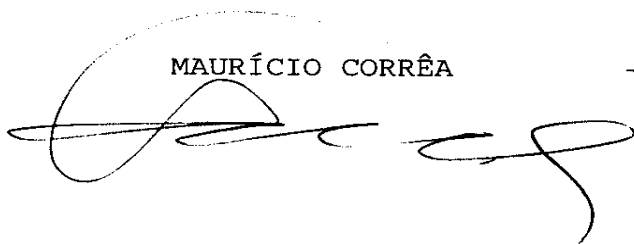
Brasília, 25 de junho de 1997.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE  
(RISTF, ART. 37, I)

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



25/06/97

PLENÁRIO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul para ver suspensa a eficácia da nova redação dada pelo inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 68, de 8.07.93, ao art. 57 e §§ 1º ao 4º, da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, assim redigido, *in verbis*:

"Art. 57. O policial militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, será promovido ao grau hierárquico imediatamente superior, no mesmo ato que o transferir para a reserva remunerada, independente do quadro a que pertence.

§ 1º O policial militar na inatividade após ter recebido os proventos da aposentadoria ou reforma durante 2 (dois) anos consecutivos, deverá ser promovido por antigüidade ao posto ou graduação que serve de base para a atribuição do seu provento.

§ 2º O policial militar que ingressou na inatividade anterior a 30 de agosto de 1990, deverá ser promovido por antigüidade ao posto ou graduação que deveria estar servindo de base de cálculo para a atribuição do seu provento.

§ 3º As promoções a que se refere o "caput" do artigo (rectius, excerto omitido na inicial: e o § 2º, dar-se-ão com observância do artigo) 47, § 1º, combinado com o parágrafo único do artigo 99, ressaltando-se que os efeitos financeiros só

ocorrerão a partir da vigência desta Lei Complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em solenidade especialmente convocada para esse fim.

§ 4° O policial militar de que trata este artigo e parágrafos 1° e 2°, fica dispensado das exigências dos artigos 55, 56 e seus parágrafos.

§ 5° Ao policial militar de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, § 8°, da Constituição Estadual" (parágrafo não impugnado).

O referido art. 57 tinha a seguinte redação, conforme noticia documento juntado aos autos pelo requerente, *in verbis* (fls. 35):

"Art. 57. O policial-militar que contar com mais de 30 anos de serviço, deverá ser promovido ao grau hierárquico imediatamente superior 30 dias antes do ato administrativo que o transfira para a reserva remunerada, que, neste caso será "ex officio".

**Parágrafo único.** Somente em caráter excepcional poderá haver promoção na reserva remunerada."

2. Afirma que a legislação estadual não pode dispor contrariamente à legislação federal, a qual decorre da Constituição Federal.

Acrescenta que a União e os Estados têm competência concorrente para legislarem sobre as polícias civis (CF, art. 24, XVI), mas que o mesmo não ocorre quanto às polícias militares - forças auxiliares e reserva do Exército (CF, art. 144, § 6°) - cuja competência legislativa foi reservada privativamente à União, a teor do que dispõe o art. 22, XXI, da Constituição Federal.

2.1 Entende que o art. 24 do Decreto-lei n° 667, de 02.07.69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, foi recepcionado pela atual ordem Constitucional, e que assim dispõe ao iniciar o Capítulo destinado às Prescrições Diversas, *in verbis*:

"Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo".

2.2 Por sua vez, o art. 62 da Lei n° 6.880, de 09.12.80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, determina, *in verbis*:

"Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma."

3. Alega que há inconstitucionalidade formal do caput e do § 1° da nova redação dada ao art. 57 impugnado, na medida em que invadiu matéria de competência legislativa exclusiva da União, e material por afrontarem às leis federais que decorrem de previsão constitucional; em conseqüência, alega que também são inconstitucionais os §§ 2°, 3° e 4° do mesmo artigo.


4. Pede medida liminar apontando presentes o *fumus boni iuris*, nos fundamentos da inicial, e o *periculum in mora*, este caracterizado por inúmeros requerimentos de promoções indeferidos que têm suscitado discussões nas esferas administrativa e judicial,

ADI N° 1540-1/MS

acrescentado que os efeitos financeiros deverão ser suportados pelo Erário. Não junta comprovação do alegado.

5. Determinei que o Requerente comprovasse o alegado quando ao fundamento do pedido cautelar e ao mesmo tempo requisitei as informações (fls. 96); em resposta, vieram aos autos relações contendo nomes de beneficiados pela disposição contida no art. 57 impugnado, tanto na redação original como na atual (fls. 119/149); vieram, também, as informações prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa (fls. 100/117).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a questão jurídica proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul nesta ação direta consiste em saber se a Constituição permite que o policial-militar transferido para a reserva remunerada pode ser, no mesmo ato, promovido para o grau hierárquico imediatamente superior por força de disposição contida em lei complementar estadual.

2. A regulamentação das promoções dos policiais-militares insere-se no capítulo que dispõe sobre as normas gerais de organização das polícias-militares. Estas normas gerais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal, consoante dispõe o art. 22, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

..."

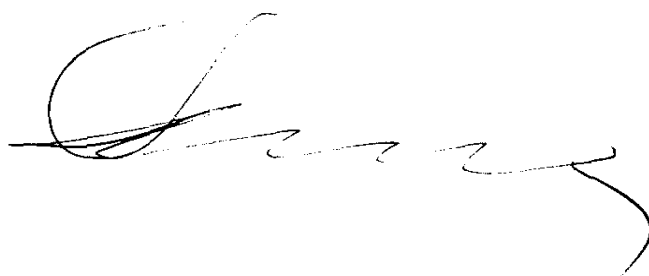
3.1 O Estado-membro pode dispor sobre esta matéria desde que de forma semelhante ao que dispuser a lei federal. Entretanto, não há disposição similar na lei federal; ao contrário, há expressa vedação na lei federal conforme se depreende da redação do art. 24 do Decreto-lei n° 667/69 e do art. 62 do Estatuto dos Militares (Lei n° 6.880/80).

ADI N° 1540-1/MS

4. Vê-se que o impugnado art. 57, na sua atual redação, não obedece aos parâmetros fixados pelo art. 24 do Decreto-lei n° 667/69 nem pelo art. 62 da Lei n° 6.880/80.

4.1 Destas ponderações conclui-se que a disposição legal questionada afronta diretamente à lei federal, e não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ela ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

5. Isto posto não conheço desta ação direta e declaro prejudicado o pedido de liminar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive script.

25/06/1997

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1 MATO GROSSO DO SULPRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (PRESIDENTE): Só excepcionalmente temos conhecido de ação direta em face de Lei Complementar. No caso, há que se fazer o exame com o exame de legislação ordinária. Portanto, se conhecermos da presente ação, teremos de fazer o mesmo com relação a todas as matérias que se situavam no terreno da competência concorrente, porquanto, em primeiro lugar, termos de examinar se a União se comportou dentro do âmbito da sua competência para estabelecer normas gerais; depois, se existe norma federal, para se saber se há total vazio legislativo por parte da União que dará margem ao seu preenchimento por parte da legislação estadual; e, finalmente, se houver legislação federal de normas gerais, determinar o seu alcance para verificar a existência, ou não, de vazios preenchíveis pelo Estado-membro. Esses exames nos afastarão profundamente do princípio, por esta Corte assentado, de que, em ação direta de inconstitucionalidade, só se examina alegação de ofensa direta à Carta Magna Federal.

Por tais razões, levanto essa preliminar.





25/06/97

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL**  
**(MEDIDA LIMINAR)**

VOTO S/PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR) - Sr. Presidente, vou aderir à preliminar suscitada por V. Exa. para também não conhecer da ação, em face do que para mim estava um pouco turbulento, que era o conflito da lei estadual com a lei federal.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Sr. Ministro Maurício Corrêa, is centered on the page below the text.

25/06/1997

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1 MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.540

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

Sr. Presidente, acompanho V. Exa. e situo-me na linha suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de que a norma do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, quando fala em "normas gerais de organização", não tem nada a ver com o tratamento administrativo do quadro de pessoal das polícias militares.

Aquele dispositivo teve por objetivo exatamente manter sob um determinado julgo estadual as polícias militares, para evitar que estas se transformassem num braço armado dos governadores. Observe-se que essa regra era da Constituição de 1967, só que naquela Constituição falava-se em "organização", e não em "normas gerais".

A Constituição de 1988 tentou tirar do braço do Exército o controle que tinha sobre as polícias militares, já que, no período da Constituição de 1967, elas se transformaram também em agentes daquilo que se chamava "guerra revolucionária interna".

Então, o que se fez? Colocou-se, na Constituição de 1988, "normas gerais de organização" e retirou-se, também da norma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1 MATO GROSSO DO SUL

federal, a "instrução militar", porque a instrução era da competência da União Federal. A visão que se tinha, politicamente, em relação às polícias militares é que eram o braço do Exército. Essa legislação nada tem a ver em relação ao tratamento do Organismo dos Membros dos Quadros das Polícias Militares.

Essa legislação é a referida no § 9º do art. 42, que é da competência dos Estados, estabelecendo uma lei especial estadual que vai dispor sobre "os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade".

Acompanho o voto do Ministro-Relator, Maurício Corrêa, não conhecendo da ação direta.

25/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1540-1 MATO GROSSO DO SUL

(Medida Liminar)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, problema sério, na questão da competência concorrente, é a demarcação do âmbito normativo das chamadas "normas gerais". E, neste ponto, efetivamente estou, como assinalou o Ministro Nelson Jobim, em que essa competência federal do art. 22, inciso XXI, para legislar sobre "*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*", há de ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de "*forças auxiliares e reserva do Exército*" (Const., art. 144, § 6º).

Enquanto corpo de policiamento ostensivo preventivo, as Polícias Militares são serviços públicos do Estado e como tais devem ser reguladas em cada um deles, no âmbito de sua autonomia.

Independentemente disso, a mim me parece que, na ADIn cabe sim examinar a superação, ou não, pela lei federal, dos limites da sua competência para ditar normas gerais - e assim entendemos, ao concedermos, em parte, a medida cautelar na ADIn 927, relator o Sr.



Ministro Carlos Velloso, em 28/10/93 -, mas não cabe o cotejo entre a lei federal de normas gerais e a lei estadual para daí extrair a eventual invalidade da lei estadual, da violação da lei federal de normas gerais, interposta.

Teríamos, aí, o caso típico da chamada inconstitucionalidade por violação da norma ordinária interposta que - como na prática por exemplo da Corte Constitucional italiana (e Zagrabelsky o demonstra exhaustivamente), não se tem considerado matéria adequada ao controle abstrato da constitucionalidade das normas, que é o objeto da ação direta: anoto que recentemente decidimos nesse sentido na ADI 1.035/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, em 27/05/97.

Também não conheço da ação direta de inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller 'V' and a horizontal line.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.540-1**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV. : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão** : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 25.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário